



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Laudo de Constatação Prévia

Março de 2023

BELTRÃO FILHO & CIA LTDA - EPP

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5001304-86.2023.8.21.0064
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTIAGO/RS
JUÍZA: DRA. ANA PAULA DA SILVA TOLFO

Sumário

| | | | |
|-----------|---|-----------|--|
| 01 | Considerações iniciais | 06 | Verificação dos Requisitos Legais |
| 02 | O Pedido de Recuperação Judicial | 07 | Estrutura do Passivo |
| 03 | Histórico da requerente | 08 | Análise Financeira |
| 04 | Informações sobre a requerente | 09 | Consolidação Substancial |
| 05 | Visita Técnica | 10 | Considerações Finais |

01. Considerações Iniciais

Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pela sociedade empresária **BELTRÃO FILHO & CIA LTDA.** (BELTRÃO FILHO), cujo processo tombado sob o n.º 5001304-86.2023.8.21.0064 foi distribuído, em 27/2/2023, perante este MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santiago/RS.

A decisão que nomeou esta Equipe Técnica determinou, nos termos do Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05 (LREF), a realização de constatação prévia com a finalidade de verificar a regularidade da documentação técnica que acompanhou a petição inicial e a realidade fática da sociedade empresária, já que na execução fiscal n.º 50000702-37.2019.8.21.0064 reconheceu a existência de grupo econômico entre empresas que não compõem o polo ativo no pedido de recuperação judicial.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, na obra acima referida, “o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa” (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 46-47).

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na legislação, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na LREF foram apresentados de forma correta, bem como se

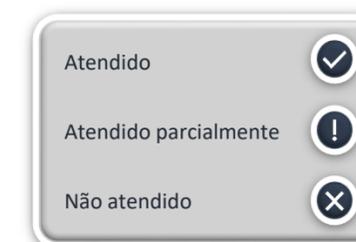
correspondem à real situação da empresa devedora, tendo por base:

- a) documentação apresentada pela requerente nos autos da recuperação judicial n.º 5001304-86.2023.8.21.0064;
- b) as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pela devedora diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial;
- c) as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção *in loco* na sede da devedora, localizada no Município de Santiago/RS.

Cumprido referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pela requerente, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pela requerente estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo. Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais:



02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

O pedido de recuperação judicial da empresa **BELTRÃO FILHO & CIA LTDA.** foi protocolado em 27/2/2023, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santiago/RS, sendo tombado sob o n.º 5001304-86.2023.8.21.0064.

De início, a requerente informou sua estrutura societária, indicando ter sido constituída no ano de 1968, possuindo como principal atividade econômica o comércio atacadista de calçados, com capital social integralizado de R\$ 53.519,00 (cinquenta e três mil e quinhentos e dezenove reais), estando sediada na Avenida Getúlio Vargas, nº 1793, bairro Centro, na cidade de Santiago/RS.

Logo após, fez um breve histórico de suas atividades, indicando ter sido criada pelos irmãos (i) Beltrão, (ii) Vicente Beltrão do Nascimento e (iii) Godofredo Beltrão do Nascimento. Nos primórdios do empreendimento, havia uma pequena sapatilha, com fabricação de botas da indumentária gaudéria, além de conserto de sapatos. Apontou que, atualmente, a empresa emprega cerca de 7 (sete) funcionários.

Ato contínuo, indicou as razões da sua crise econômico-financeira, apontando como principais causas os fatores externos, como crise do *subprime* ocorrida no ano de 2008, a crise econômico-brasileira dos anos de 2015 e 2016, a pandemia ocasionada pelo Covid-19, a competitividade pela ascensão do comércio digital e a altas taxa de juros.

Argumentou, logo após, que a recuperação judicial seria o instrumento necessário para a superação da crise econômico-financeira da requerente, declarando que não se trata de empresa falida, que não teve concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, que não houve condenação de seu administrador por qualquer dos crimes previstos na LREF. Colacionou, ainda,

resultado do exercício de 2022 e sustentou sua viabilidade econômica.

Requisitou, em sede de tutela de urgência, fosse determinada a suspensão dos atos expropriatórios determinados nos autos da execução fiscal n.º 50000702-37.2019.8.21.0064, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santiago/RS, já que estava marcado leilão para a alienação do imóvel de matrícula n.º 34.428 do Registro de Imóveis da Comarca de Santiago/RS a ser realizado nas datas de 16/03/2023 e 23/03/2023, onde está situado a sede da empresa.

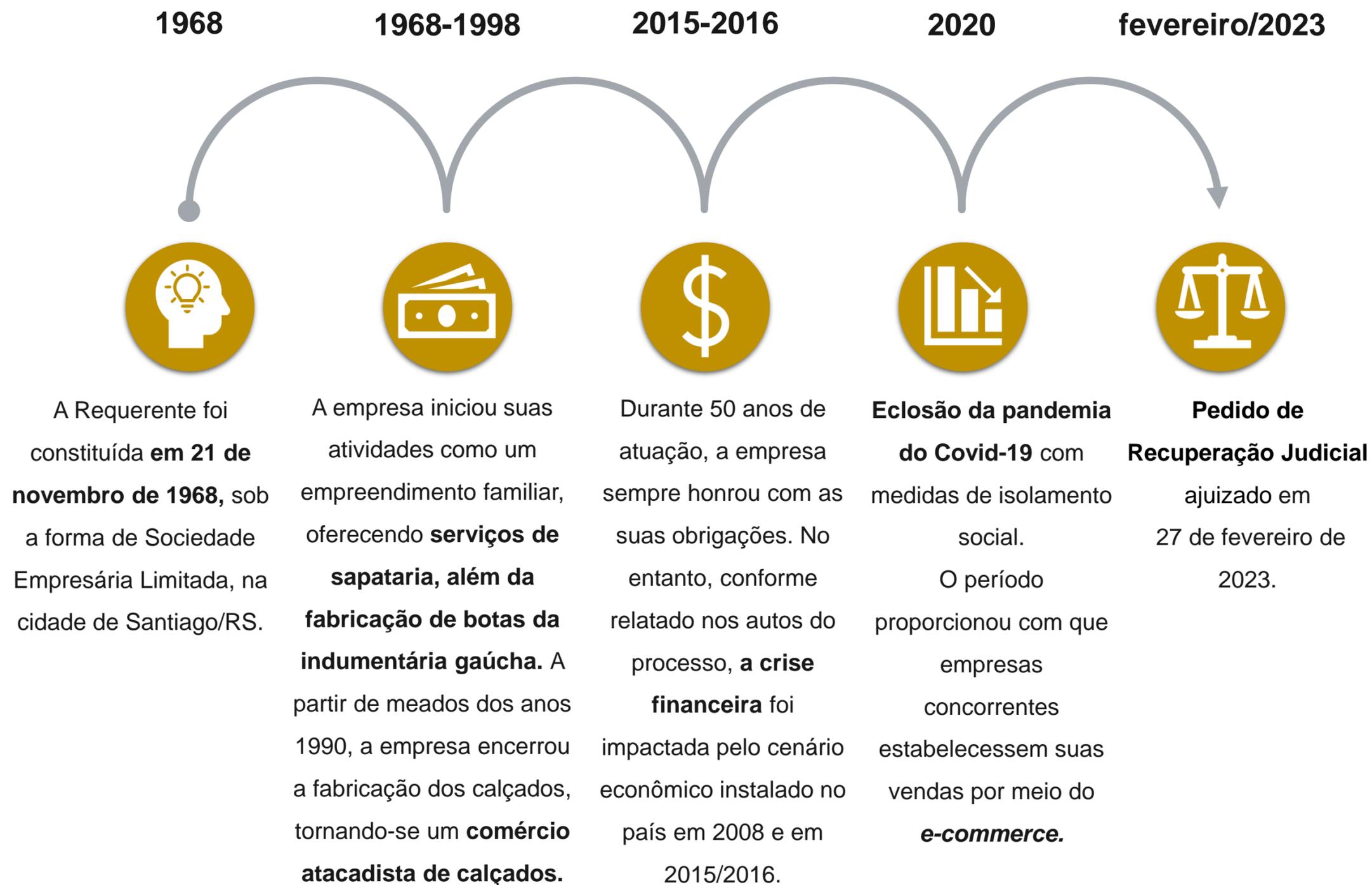
Postulou, após, o pagamento das custas ao final, o deferimento da recuperação judicial, a nomeação de Administrador Judicial, a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para a continuidade das atividades, a concessão do *stay period*, a autorização para que apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais documentos complementares, entre outras providências de praxe.

Atribuiu à causa o montante provisório de R\$ 791.661,68 (setecentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos).

O Juízo, no EVENTO 3, acolheu o pedido antecipatório e determinou a suspensão do leilão designado nos autos da execução fiscal n.º 50000702-37.2019.8.21.0064, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santiago/RS, visto se tratar de bem imóvel onde abriga o estabelecimento da requerente. Nomeou, ainda, esta Equipe Técnica para apresentação de Laudo de Constatação Prévia, na forma do art. 51-A da LREF.

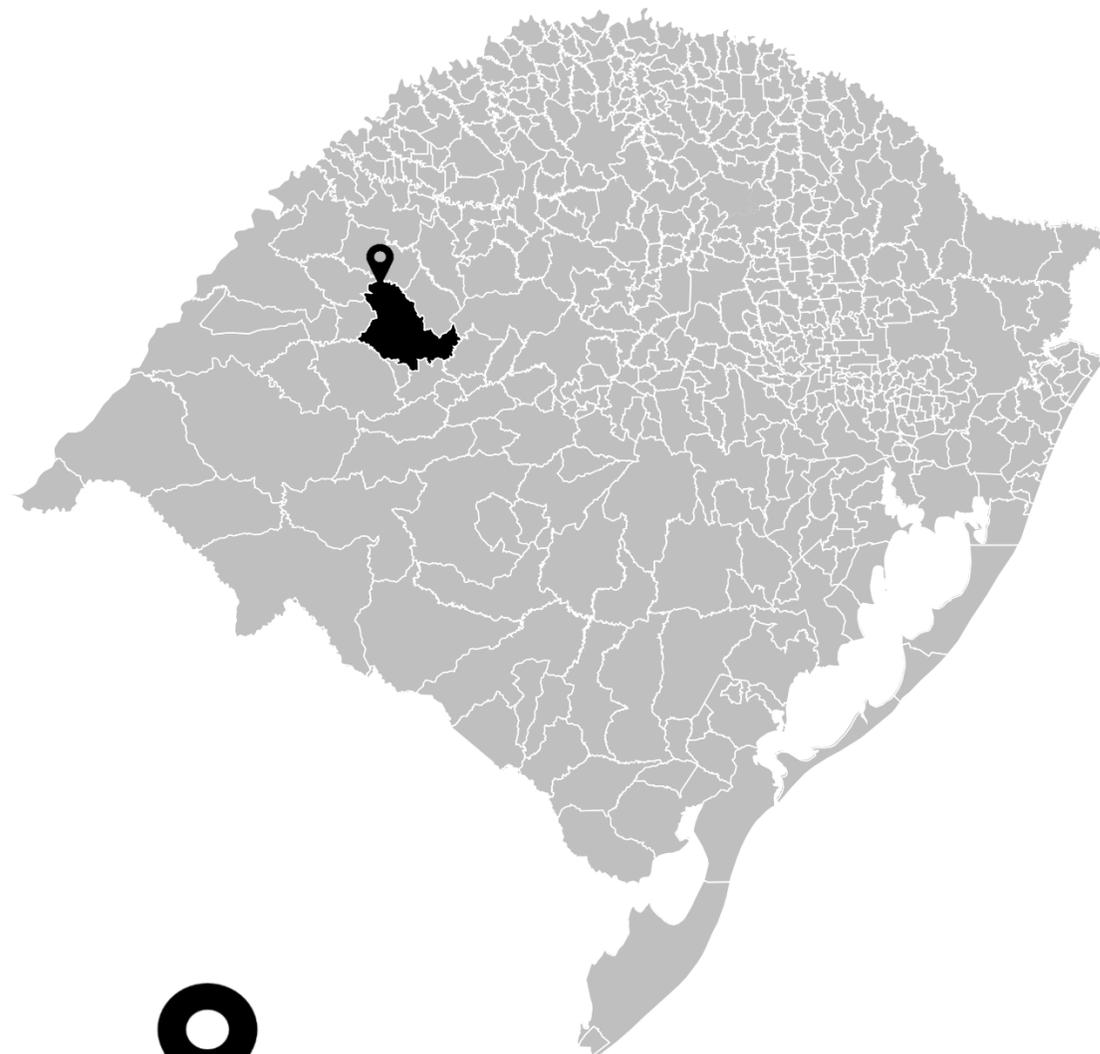
03. Histórico da Requerente

Breve histórico



04. Informações sobre a Requerente

Localização da sede



Abaixo, apresenta-se o endereço da sede da Requerente:

- Avenida Getúlio Vargas, n.º 1793, Centro, Santiago/RS

Abaixo, apresenta-se *QR Code* com vídeos da visita
in loco realizada no dia 10/3/2023:

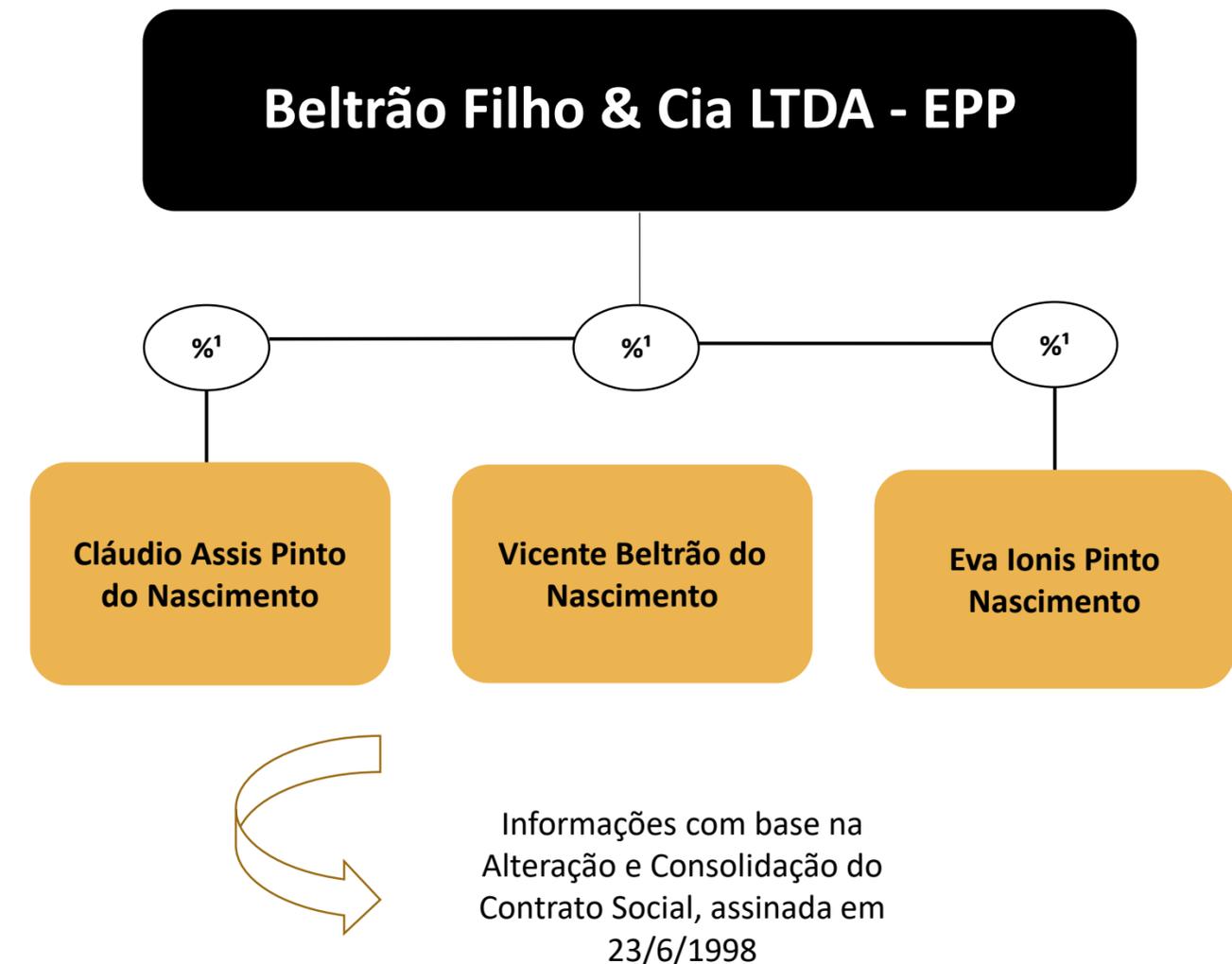


04. Informações sobre a Requerente

Descrição da empresa



-  **Razão Social:** Beltrão Filho & Cia LTDA - EPP
-  **CNPJ:** 96.137.559/0001-37
-  **Matriz:** Avenida Getúlio Vargas, nº 1793, Centro, Santiago/RS
-  **Natureza Jurídica:** Sociedade Empresária Limitada
-  **Objeto Social:** Comércio atacadista de calçados
-  **Capital Social:** R\$ 41.540,00



¹ Conforme informações dispostas nos autos do processo, não foi possível identificar a porcentagem de participação de cada sócio, tendo em vista que o contrato social apresentado e a alteração deste não apresentam tais informações.

04. Informações sobre a Requerente

Demais informações

Quadro Funcional

Com base na documentação acostada nos autos do processo, nota-se que a Requerente possui 7 funcionários em seu quadro funcional, dispendendo, mensalmente, aproximadamente **R\$ 10 mil reais com folha de pagamento.**

No entanto, conforme informações repassadas pelos representantes da empresa, recentemente houve a rescisão contratual de um colaborador. Sendo assim, atualmente, **o quadro de colaboradores é composto por 6 funcionários.**

Ainda, vale destacar que há em aberto valores referentes a rescisões contratuais realizadas anteriormente e não adimplidas até o presente momento. Anteriormente à eclosão da pandemia do Covid-19, a empresa contava com 9 funcionários. Apresenta-se, abaixo, as funções dos colaboradores ativos, bem como a quantidade de cada cargo.

| Funções | Quantidade |
|-------------------|------------|
| Caixa | 2 |
| Vendedora | 2 |
| Gerente de Vendas | 1 |
| Faxineira | 1 |
| TOTAL | 6 |

Títulos Protestados

Esta Equipe Técnica elaborou um quadro-resumo a respeito dos títulos que foram objeto de protesto.

As informações foram retiradas do documento disponibilizado nos autos do processo (Evento 1 – OUT5).

| Cartório | Cidade | Nº de Títulos | Valores |
|---|-------------|---------------|-----------------------|
| Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos | Santiago/RS | 119 | R\$ 447.094,79 |
| TOTAL | | 119 | R\$ 447.094,79 |

05. Visita Técnica

Reunião realizada com os representantes da empresa

As informações operacionais da empresa requerente foram obtidas mediante reunião com seus procuradores, em 08/03/2023. Na oportunidade, o Perito Augusto von Saltiél, acompanhado de Juliana Reschke (responsável pelo setor contábil), foram atendidos pelos representantes da empresa, Dr. Arlindo, Dra. Jordana, Dr. Jean e Dra. Ana, os quais expuseram as causas da crise: (i) transição do grupo familiar (processo de inventário mal conduzido, à época), (ii) expressiva dívida tributária, (iii) pandemia do Covid-19 que determinou o fechamento da loja e (iv) ausência de vendas por meio digital.

Em 10/03/2023, por sua vez, esta equipe técnica realizou inspeção *in loco* à sede da empresa, localizada na Avenida Getúlio Vargas, n.º 1793, Centro, na cidade de Santiago/RS. Nesta ocasião, a funcionária Patrícia Vieira Severo e a Sra. Roberta franquearam acesso ao estabelecimento empresarial, apresentando as suas instalações, conforme registros fotográficos apresentados na página seguinte.

A requerente iniciou suas atividades, segundo seus procuradores, com a produção de botas e produtos gauchescos e, em seguida, expandiu para o varejo. Após inúmeras dificuldades e problemas na produção, a empresa passou a se dedicar integralmente ao varejo, por meio da loja física. No entanto, os gestores pretendem iniciar o processo de *e-commerce* para expandir as vendas.

Atualmente, as devedoras contam com 6 (seis) funcionários ativos e fatura, anualmente a quantia aproximada de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Segundo os procuradores, a atual estrutura operacional comporta alavancagem de receitas, o

que permitiria alcançar o ponto de equilíbrio, calculado no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) anuais, valor este alcançado em anos que antecederam a pandemia do Covid-19.

Os representantes da requerente sustentaram, também, que parte da atual estrutura física da sede das empresas poderia ser dividida em salas comerciais e locada a terceiros, pois o espaço é bastante amplo e está localizado no principal ponto da cidade, o que contribuiria para a redução de custos de manutenção e para o aumento das receitas.

Por fim, os representantes informaram que a dívida concursal da empresa gira em torno de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), ao passo que o passivo fiscal se aproxima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

05. Visita Técnica

Inspeção *in loco*, realizada no dia 10/3/2023, à sede da requerente em Santiago/RS:



Fachada da sede da empresa



Interior da loja



Interior da loja



Caixa



Estoque de produtos



Estoque de produtos

06. Verificação dos Requisitos Legais

| REQUISITOS | STATUS | NOTA EXPLICATIVA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|-----------------|
| Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos; |  | A requerente é uma sociedade empresária limitada constituída no ano de 1968. | EVENTO 1 – OUT7 |
| Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil; |  | Esta Equipe Técnica, a partir da inspeção <i>in loco</i> às instalações da sede da requerente, verificou que o estabelecimento empresarial da devedora situa-se na cidade de Santiago/RS, local onde é realizada a atividade empresária e onde são tomadas as decisões sob a perspectiva de sua gestão/administração. Assim, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05, compete a este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santiago/RS o processamento e julgamento de ações que versem sobre a recuperação judicial da requerente. | N/A |
| Art. 48, caput. Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; |  | Esta Equipe Técnica realizou, em 10/3/2023, vistoria <i>in loco</i> à sede da requerente, momento em que aferiu o efetivo funcionamento e colheu informações quanto às atividades realizadas, as quais foram apresentadas no capítulo “05 - Visita Técnica” deste relatório. | N/A |

06. Verificação dos Requisitos Legais

| REQUISITOS | STATUS | NOTA EXPLICATIVA | REFERÊNCIA |
|--|---|---|------------------|
| <p>Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;</p> |  | <p>A empresa, na petição inicial, somente fez referência de que cumpriria com os requisitos dispostos no art. 48 da LREF. Não é possível, portanto, sem quaisquer certidões judiciais negativas cíveis, aferir que (i) a requerente não é falida e não obteve concessão de recuperação judicial e que (ii) seus sócios não foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.</p> | N/A |
| <p>Art. 48, inciso II. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p> | | | |
| <p>Art. 48, inciso III. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p> | | | |
| <p>Art. 48, inciso IV. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p> | | | |
| <p>Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p> |  | <p>Na petição inicial, a requerente expôs as causas concretas da crise econômico-financeira, apontando a crise do <i>subprime</i> ocorrida no ano de 2008, a crise econômico-brasileira dos anos de 2015 e 2016, a pandemia ocasionada pela Covid-19, a competitividade pela ascensão do comércio digital e a alta taxa de juros.</p> | EVENTO 1 – INIC1 |

06. Verificação dos Requisitos Legais

| REQUISITOS | STATUS | NOTA EXPLICATIVA | REFERÊNCIA |
|--|---|--|------------------|
| Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido: | - | | |
| a) Balanços patrimoniais |  | A requerente apresentou os balanços patrimoniais dos anos de 2020, 2021 e 2022. | EVENTO 1 – OUT 4 |
| b) Demonstração de resultados acumulados. |  | A requerente apresentou os demonstrativos de resultados dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022. | EVENTO 1 – OUT 4 |
| c) Demonstração do resultado desde o último exercício social. |  | A requerente não apresentou a demonstração de resultado do mês de fevereiro/2023. | N/A |
| d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. |  | A requerente não apresentou relatório de fluxo de caixa realizado, tampouco a sua projeção. | N/A |
| Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito |  | A requerente não apresentou as demais sociedades do grupo societário. | N/A |

06. Verificação dos Requisitos Legais

| REQUISITOS | STATUS | NOTA EXPLICATIVA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|---------------------------------|
| Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos |  | A requerente juntou aos autos a relação dos credores sujeitos à recuperação judicial, insuficiente para preenchimento do requisito contido no inciso III do art. 51 da LREF, visto que não discriminou (i) a natureza dos créditos, (i) não indicou se os valores estão atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial, em 27/2/2023, (iii) não indicou o endereço eletrônico de alguns credores. Não fez qualquer menção, ainda, acerca dos credores não sujeitos à recuperação judicial. | EVENTO 1 – OUT5 –Págs. 16/29 |
| Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; |  | A requerente somente juntou documento contábil trabalhista, não apresentando a verdadeira relação integral dos empregados, conforme disposto no inciso IV do art. 51 da LREF, discriminando, de forma organizada, em tabela própria para o ajuizamento da presente recuperação judicial, informando suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direitos com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. | EVENTO 1 – OUT6 |
| Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; |  | A requerente apresentou Contrato Social de Constituição de Firma, datado de 1968; acostou, ainda, a alteração de contrato social realizada no ano de 1998. Não juntou, todavia, Certidão Simplificada da Junta Comercial, anexando somente o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de empresa diversa, que não integra o polo ativo da demanda. | EVENTO 1 – OUT7 |

06. Verificação dos Requisitos Legais

| REQUISITOS | STATUS | NOTA EXPLICATIVA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|------------------|
| Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; |  | A requerente somente lançou matrículas de imóveis e informação de consulta de um veículo, não havendo relação, de forma pormenorizada, dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da requerente. | EVENTO 1 – OUT12 |
| Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; |  | A requerente não apresentou quaisquer extratos de suas contas bancárias ou de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade. | N/A |
| Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; |  | A requerente apresentou certidões positivas de protestos referentes à cidade de sua sede (Santiago/RS). | EVENTO 1 – OUT8 |
| Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados |  | <p>A requerente apresentou a relação de processos judiciais contendo a estimativa dos valores demandados. <u>Entretanto, não houve a subscrição da relação pelos sócios administradores da empresa</u>, de acordo com o que é exigido na redação da regra legal.</p> <p>Faz-se necessária, então, a apresentação da relação de processos judiciais em que a requerente figura como parte com a devida subscrição por parte da devedora.</p> | EVENTO 1 – OUT9 |

06. Verificação dos Requisitos Legais

| REQUISITOS | STATUS | NOTA EXPLICATIVA | REFERÊNCIA |
|--|--|--|---------------------|
| Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal. |  | A requerente apresentou mero <i>print</i> do sistema de controle da dívida ativa referente aos débitos constituídos com a Fazenda Estadual, não apresentando o relatório detalhado do passivo fiscal com a União, com o Estado do Rio Grande do Sul e com o Município de Santiago/RS. | EVENTO 1 – OUT10 |
| Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. |  | A requerente lançou apenas a matrícula do imóvel onde se situa sua sede e a informação de consulta de um veículo. Ou seja: não apresentou laudo patrimonial individualizando os bens da sociedade empresária, com avaliação efetiva dos ativos; ademais, não apresentou os contratos com os credores que possuem negócios jurídicos com as exceções previstas no §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05. | EVENTO 1 – OUT11 |

07. Estrutura do Passivo

Passivo Concursal e Extraconcursal

Passivo Concursal e Extraconcursal

Conforme disposição do Art. 51, inciso III, da LREF, a petição inicial do pedido do processamento da Recuperação Judicial deve ser instruída com “a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos”. **Urge ressaltar que a requerente não apresentou tais informações, inviabilizando a apresentação do valor sujeito ao procedimento recuperacional.**

Ainda, como créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, (i) o passivo fiscal e operações de adiantamento de contrato de câmbio, (ii) cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iii) alienação fiduciária e (iv) arrendamento mercantil (leasing). **No entanto, destaca-se que a empresa não apresentou nenhum tipo de informação a respeito do seu passivo extraconcursal.**

Passivo Tributário

No que diz respeito ao **passivo tributário** da requerente, observa-se que há inconsistências nas informações disponibilizadas pelos responsáveis pela empresa.

Primeiramente, destaca-se que, no balancete do mês de dezembro/2022, quando somados os valores contabilizados no passivo circulante (curto prazo) e no passivo não circulante (longo prazo), o montante registrado como Obrigações Tributárias atingiu a quantia de **R\$ 5.672.252,61**.

Por outro lado, no relatório fiscal disponibilizado nos autos do processo foi informado que o passivo tributário da empresa perfazia o montante de **R\$ 6.072.705,77**.

No entanto, na consulta realizada no dia 9/3/2023 por esta Equipe Técnica, no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>) constatou-se que há um valor de **R\$ 10.115.805,12** inscrito em dívida ativa. **Diante do exposto, sugere-se que a empresa seja intimada a prestar esclarecimentos a respeito do assunto.**

Passivo Contingente

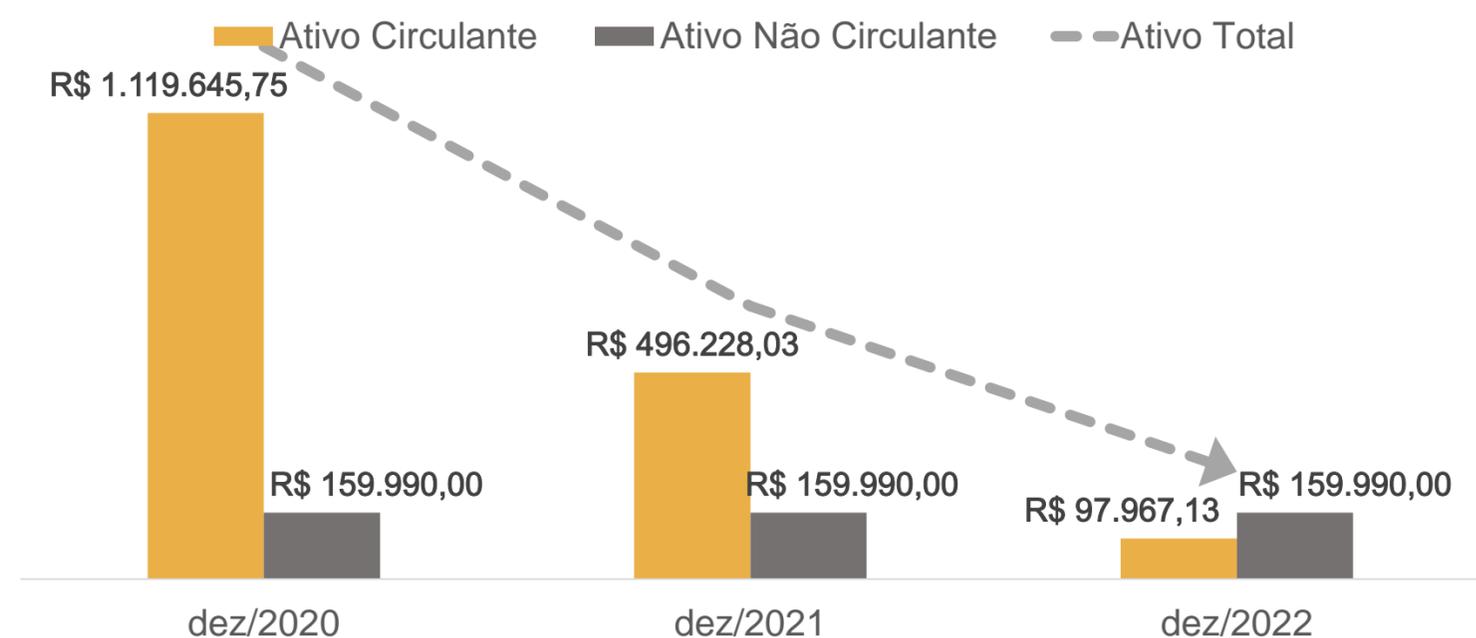
Esta Equipe Técnica elaborou um **quadro-resumo a respeito dos processos em que, atualmente, a requerente é ré**. As informações foram retiradas do documento disponibilizado nos autos do processo (Evento 1 – OUT9).

| Natureza | Quantidade de Processos | Valor da Ação |
|----------------------------------|-------------------------|--------------------------|
| Execução Fiscal | 35 | R\$ 8.166.523,55 |
| Execução de Título Extrajudicial | 3 | R\$ 248.703,83 |
| Cumprimento de Sentença | 2 | R\$ 57.689,34 |
| Cautelar Fiscal | 1 | R\$ 4.695.614,18 |
| Monitória | 1 | R\$ 34.587,66 |
| TOTAL | 42 | R\$ 13.203.118,56 |

08. Análise Financeira

Balanço Patrimonial | Ativo

| | dez/2022 | AV | AH | dez/2021 | dez/2020 |
|-----------------------------|----------------|-------------|-------------|----------------|------------------|
| Ativo Circulante | 97.967 | 38% | -91% | 496.228 | 1.119.646 |
| Disponibilidades | (3.807) | -1% | -187% | 134 | 4.367 |
| Clientes | 7.371 | 3% | 19% | 6.189 | 6.189 |
| Impostos a Recuperar | (105.623) | -41% | 1% | (105.624) | (104.440) |
| Estoques | 200.026 | 78% | -84% | 595.529 | 1.213.530 |
| Ativo Não Circulante | 159.990 | 62% | 0% | 159.990 | 159.990 |
| Imobilizado | 159.990 | 62% | 0% | 159.990 | 159.990 |
| Total do Ativo | 257.957 | 100% | -80% | 656.218 | 1.279.636 |



Ao lado, apresenta-se a evolução do ativo da requerente entre os exercícios sociais de 2020 e 2022. Considerando tanto as rubricas do **Ativo Circulante** quanto as do **Ativo Não Circulante**, nota-se que o ativo total da empresa reduziu em torno de R\$ 1 milhão.

No que tange ao Ativo Circulante, primeiramente cumpre destacar que as rubricas de **Disponibilidades** e **Impostos a Recuperar** foram contabilizadas com saldo credor. **No entanto, registra-se que as normas contábeis não permitem que tais contas sejam apresentadas com saldo negativo.** Ainda assim, a situação ilustra a atual insuficiência de recursos enfrentada pela empresa.

Já os **Estoques** apresentaram o montante de R\$ 200 mil em dezembro/2022, o que equivaleu a 78% dos bens e direitos de curto prazo. Entretanto, nota-se que nos autos do processo, os representantes da empresa disponibilizaram um relatório do inventário, com data de 28/3/2022, apresentando uma quantia total de R\$ 439.099,30 em itens. **Considerando que a empresa não disponibilizou balancete correspondente aos meses de 2023, não foi possível analisar a conformidade das informações.**

Ressalta-se que **não há indícios de esvaziamento patrimonial** antecedente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, uma vez que a empresa não apresentou redução dos seus bens. Por outro lado, cumpre destacar que o **Ativo Não Circulante** da empresa é composto apenas por valores de **ativo imobilizado**, sendo este um único bem: imóvel da sede da empresa.

Considerando as informações dispostas nos autos do processo a respeito do valor de avaliação do referido bem, esta Equipe Técnica questionou a empresa do motivo pelo qual o valor contabilizado estava substancialmente inferior às avaliações. **Conforme informado, o valor lançado na contabilidade corresponde ao valor de compra do imóvel.**

08. Análise Financeira

Balanço Patrimonial | Passivo

| | dez/2022 | AV | AH | dez/2021 | dez/2020 |
|-------------------------------------|--------------------|---------------|-------------|--------------------|--------------------|
| Passivo Circulante | 3.797.383 | 1472% | 7% | 3.745.370 | 3.561.695 |
| Fornecedores | 136.130 | 53% | 0% | 136.130 | 136.130 |
| Obrigações Tributárias | 3.661.253 | 1419% | 1% | 3.609.240 | 3.425.565 |
| Passivo Não Circulante | 2.011.000 | 780% | 0% | 2.011.000 | 2.011.000 |
| Obrigações Tributárias | 2.011.000 | 780% | 0% | 2.011.000 | 2.011.000 |
| Patrimônio Líquido | (5.550.426) | -2152% | 29% | (5.100.152) | (4.293.059) |
| Capital Social | 56.520 | 22% | 0% | 56.520 | 56.520 |
| Prejuízos Acumulados | (5.606.945) | -2174% | 29% | (5.156.672) | (4.349.579) |
| Passivo e Patrimônio Líquido | 257.957 | 100% | -80% | 656.218 | 1.279.636 |

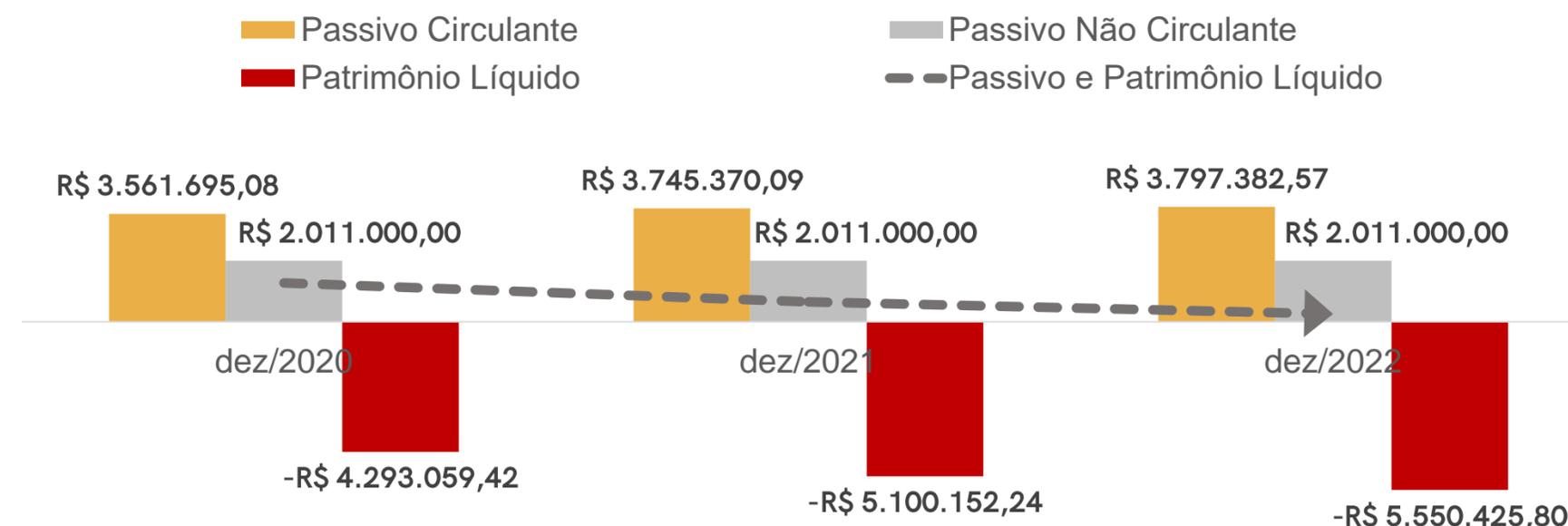
Ao lado, apresenta-se a evolução das dívidas da requerente no período compreendido entre dezembro/2020 e dezembro/2022. Nota-se que o agravamento das dificuldades econômico-financeiras teve início em 2020, mas atingiu o ápice no exercício social de 2022, ocasionado, principalmente, pelos recorrentes prejuízos acumulados.

No que diz respeito às rubricas do passivo da empresa, destaca-se o montante registrado como **Obrigações Tributárias** no balanço de dezembro/2022. Quando somados os saldos do passivo circulante (curto prazo) e do passivo não circulante (longo prazo), tal conta atinge a quantia de **R\$ 5 milhões**. No entanto, com base na documentação juntada nos autos do processo e conforme destacado na página 24 deste relatório, **há inconsistências nos valores apresentados como passivo tributário. Sugere-se a intimação da requerente para prestar esclarecimentos a respeito do assunto.**

Nos documentos contábeis apresentados **não foi possível identificar quais dívidas se sujeitam ao procedimento recuperacional**, tendo em vista que a empresa não apresentou a lista de credores, tampouco a separação dos valores por classe.

Ainda, destaca-se a **ausência de contabilizações** referentes às **obrigações trabalhistas**, além de valores vinculados a **empréstimos e financiamentos**.

Por fim, ao longo dos exercícios sociais apresentados, observa-se que houve a conciliação entre os valores do ativo e os do passivo. **Ainda assim, é possível inferir que há inconsistências contábeis nos documentos da requerente.**



08. Análise Financeira

Demonstração de Resultados | DRE

| | Dez/2022 | AH | Dez/2021 | AH | Dez/2020 | AH | Dez/2019 |
|---------------------------------------|------------------|-------------|--------------------|-------------|------------------|--------------|------------------|
| Receita Bruta de Vendas | 198.455 | -77% | 869.412 | 3% | 847.310 | -56% | 1.925.390 |
| (-) Deduções da receita | (52.536) | -77% | (230.456) | -1% | (231.741) | -57% | (534.596) |
| (=) Receita Líquida | 145.919 | -77% | 638.957 | 4% | 615.569 | -56% | 1.390.795 |
| (-) Custos Mercadoria Vendidas | (402.001) | -60% | (1.002.827) | 29% | (777.423) | -11% | (878.275) |
| (-) Despesas Operacionais | (182.580) | -58% | (431.370) | 82% | (236.407) | 25% | (188.700) |
| (=) Resultado Operacional | (438.663) | -45% | (795.241) | 100% | (398.260) | -223% | 323.819 |
| (+/-) Resultado Financeiro | 0 | 0% | 0 | 0% | 0 | 0% | 0 |
| (=) Resultado do Exercício | (438.663) | -45% | (795.241) | 100% | (398.260) | -223% | 323.819 |

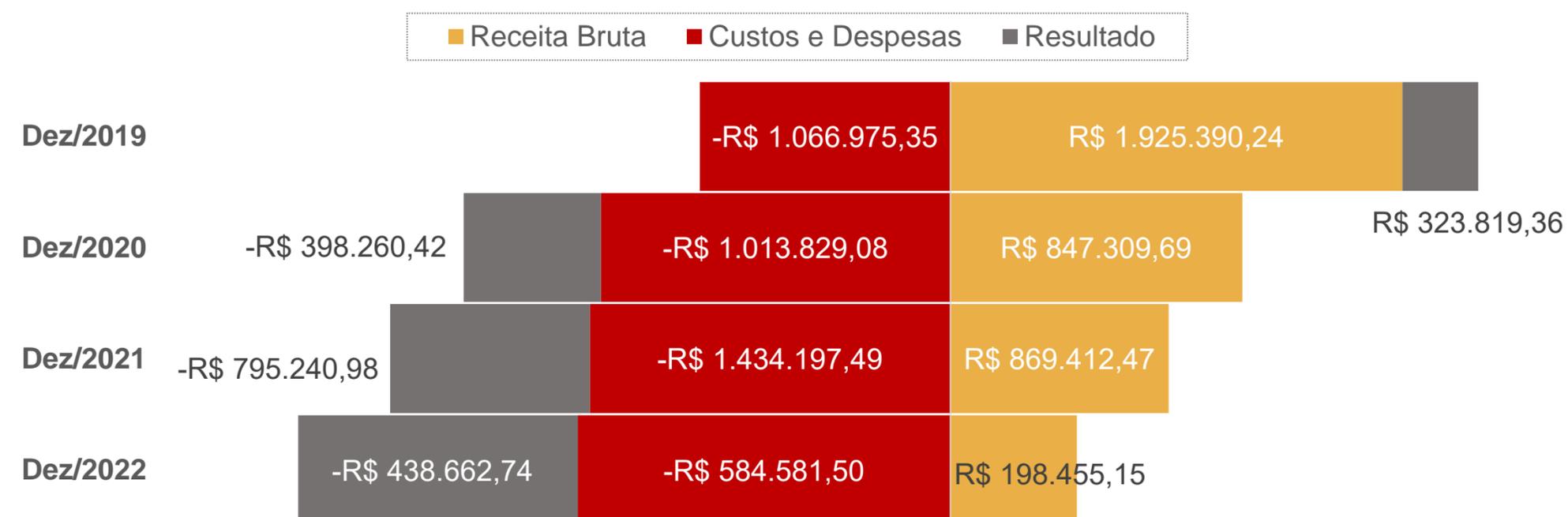
A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) é uma peça contábil importante para a avaliação do desempenho econômico-financeiro da empresa.

No gráfico ao lado, está exposta a **evolução de receitas, despesas, custos e resultados** da requerente no que diz respeito ao período compreendido entre dezembro/2019 e dezembro/2022.

Primeiramente, observa-se um declínio bastante significativo no que diz respeito à **Receita Líquida** (receita deduzida de tributos, descontos e devoluções) auferida pela empresa no período analisado. **Ainda, verifica-se que a redução de clientes em virtude da pandemia da Covid-19 não é a única variável a ser superada.**

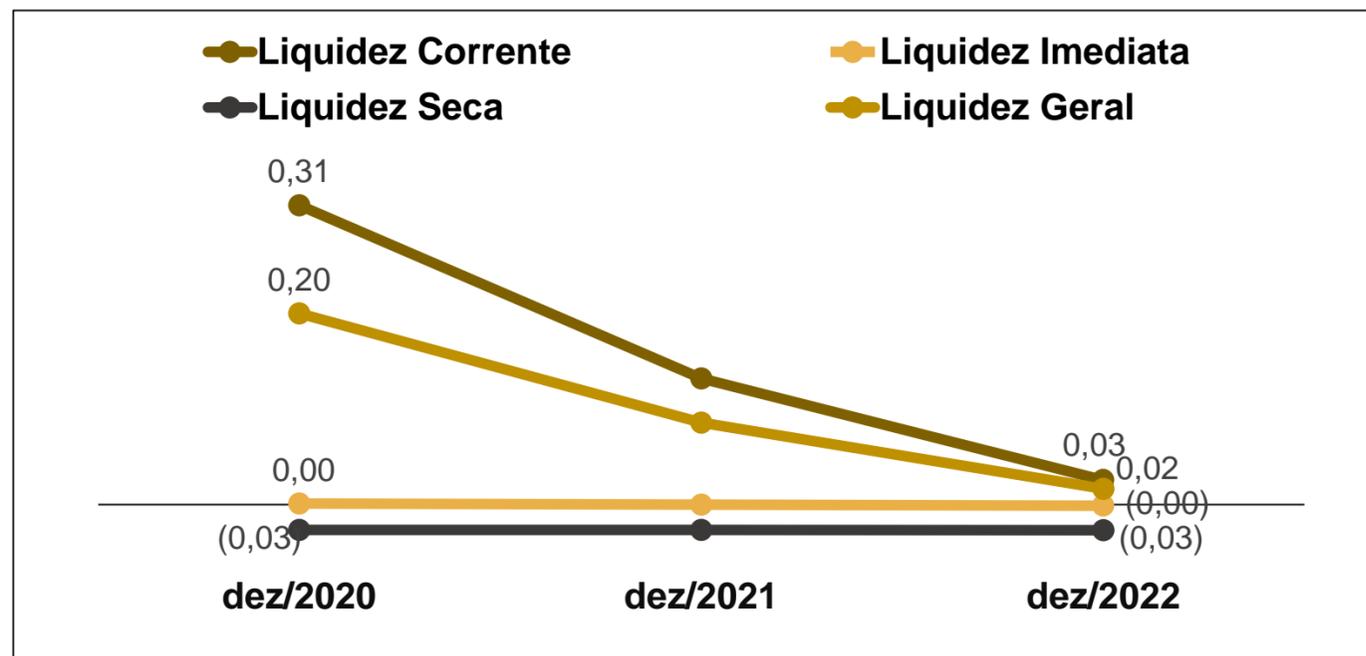
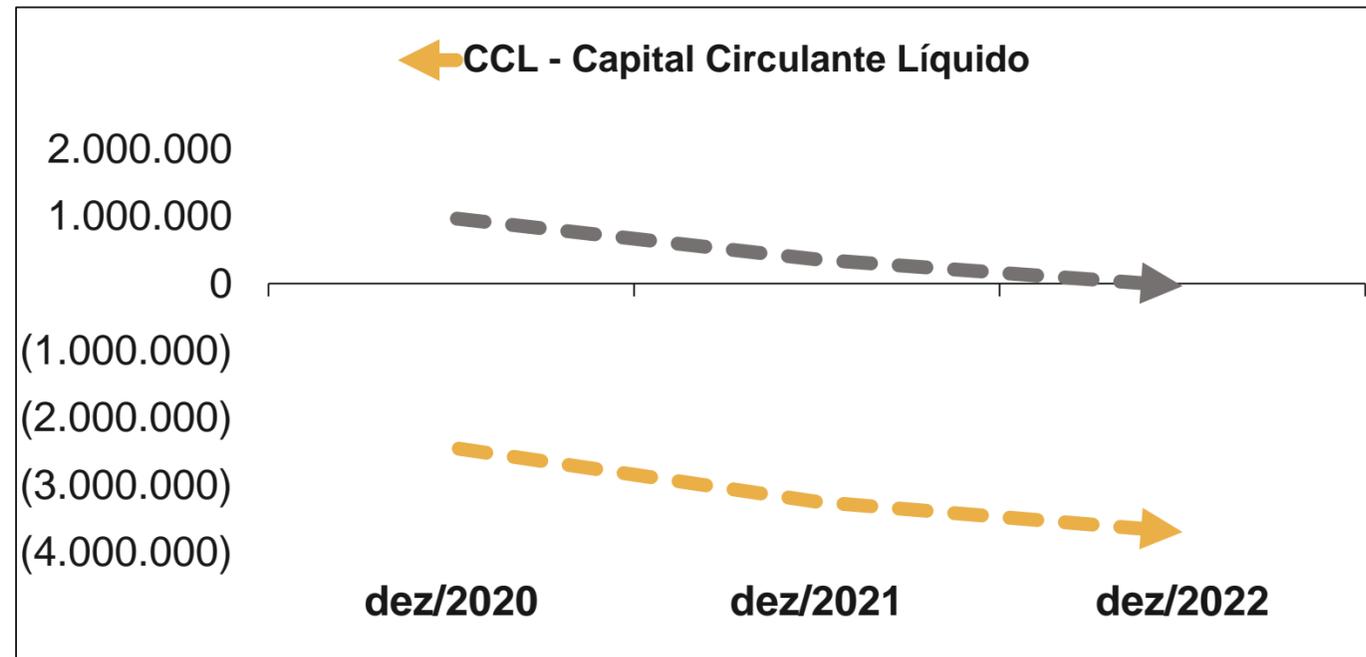
Como agravante, o contexto inflacionário tem elevado significativamente os custos das empresas brasileiras. *In casu*, nota-se que os **Custos das Mercadorias Vendidas** foram superiores às receitas nos dois últimos exercícios sociais.

Diante do cenário acima exposto, a requerente observou seu Resultado do Exercício despencar nos últimos anos, o que gerou um expressivo prejuízo acumulado. Até dezembro/2022, o resultado negativo atingiu a quantia de R\$ 5,6 milhões.



08. Análise Financeira

Indicadores Financeiros



A **Necessidade de Capital de Giro** é o montante que uma empresa precisa para cobrir as suas despesas correntes e manter as suas operações diárias sem que seja necessário recorrer a fontes de financiamento externas. O resultado é o montante de capital de giro necessário para a manutenção da atividade empresarial. Já o **Capital Circulante Líquido** é representado pela diferença do Ativo Circulante e do Passivo Circulante.

Observa-se que **ambos os indicadores foram negativos** em dezembro/2022, evidenciando que não há saldo de disponibilidades para cobertura das dívidas de curto prazo e tampouco financiamento das atividades com recursos próprios. Ainda, no que tange ao Capital Circulante Líquido, nota-se que houve um agravamento da situação desde dezembro/2020. Cumpre ressaltar que **ambos os indicadores são impactados significativamente pelas dívidas tributárias** (créditos não sujeitos ao procedimento recuperacional).

Em adição à análise de capital de giro, foram apurados os resultados dos **índices de liquidez** da requerente, os quais representam a capacidade de uma empresa fazer frente às obrigações de curto prazo.

Em linhas gerais, **os indicadores de liquidez apresentaram quedas no período analisado, sendo inferiores a "1" em todos os exercícios sociais**. Significa dizer que, independentemente dos critérios abrangidos por cada um dos indicadores, as obrigações representavam montante superior aos bens e direitos de que a empresa dispunha.

Conforme informações repassadas pelos representantes da empresa durante a reunião realizada no dia 8/3/2023, atualmente, o **ponto de equilíbrio** atinge a quantia de R\$ 400 mil reais.

09. Consolidação Substancial

Art. 69-J da Lei n.º 11.101/05

A Lei n.º 11.101/05, no art. 69-J, indica que o juiz poderá, de forma excepcional, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores** integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial quando, cumulativamente, houver a ocorrência de pelo menos 2 (duas) das seguintes hipóteses:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No presente requerimento de recuperação judicial não houve apresentação de grupo econômico e, conseqüentemente, não se requisitou o deferimento da recuperação judicial em consolidação judicial.

O atento Juízo, entretanto, na decisão do EVENTO 3, ao nomear esta Equipe Técnica, indicou que “não foram juntados todos os documentados elencados no art. 51 da Lei de recuperação judicial, como, por exemplo, os extratos bancários da empresa e seus sócios, **bem como que nos executivos fiscais houve o reconhecimento da existência de grupo econômico e informação de constituição de holding familiar**”.

Inicialmente, explica-se que a consolidação substancial é medida excepcional, impondo-se quando há disfunção das personalidades jurídicas de não respeito à autonomia das sociedades integrantes do grupo econômico; neste caso, as empresas atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão de empregados com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.

Sacramone, então, esclarece que, na hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário, “a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo”. Caso todas as sociedades integrantes do grupo econômico não integrem a relação processual, haverá a nulidade conforme art. 115 do Código de Processo Civil; como consequência do litisconsórcio necessário, portanto, far-se-ia necessário determinar o ingresso das pessoas jurídicas que ficaram fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para a requerente. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed., p. 385)

Pela análise da execução fiscal n.º 50000702-37.2019.8.21.0064, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santiago/RS (entre outras execuções fiscais), **houve o reconhecimento de grupo econômico entre a requerente e outras duas sociedades empresárias**, quais sejam, (i) VICENTE BELTRÃO DO NASCIMENTO JR E CIA LTDA. e (ii) EVA IONIS PINTO NASCIMENTO – EPP

Esta Equipe Técnica, então, de forma administrativa, contactou a requerente, buscando colher mais informações sobre a possibilidade de formação de grupo econômico a compor a presente recuperação judicial.

09. Consolidação Substancial

Art. 69-J da Lei n.º 11.101/05

A requerente esclareceu, então, que as empresas **VICENTE BELTRÃO DO NASCIMENTO JR E CIA LTDA.** e **EVA IONIS PINTO NASCIMENTO – EPP** não foram incluídas no polo ativo da demanda por não possuírem (i) confusão patrimonial, (ii) identidade de ativos, (iii) relação de controle entre as sociedades empresárias e (iv) compartilhamento de colaboradores. Apontou que alguns membros da família, de forma isolada, por possuírem o conhecimento no ramo, ingressaram no mercado e atuaram na exploração da atividade comercial. **Informou, entretanto, que as empresas não estariam mais em funcionamento, não possuindo faturamento e ativos, argumentando que os débitos fiscais impossibilitaram o encerramento da pessoa jurídica.**

É viável concluir que a requerente **BELTRÃO FILHO** não atua, pelo menos neste momento, em conjunto, com as sociedades empresárias **VICENTE BELTRÃO DO NASCIMENTO JR E CIA LTDA.** e **EVA IONIS PINTO NASCIMENTO – EPP**, visto que esta Equipe Técnica, em inspeção *in loco* à sede da empresa, constatou que somente a requerente atuava no local.

Importa referir, ainda, que o *caput* do art. 48 da LREF dispõe que somente poderão requerer recuperação judicial os devedores que, **no momento do pedido**, exercem regularmente suas atividades há mais de 2 anos. Ou seja: somente empresas ativas nos últimos dois anos poderão se beneficiar do instrumento da recuperação judicial, até mesmo porque inexistente objeto da superação da crise econômico-financeira de sociedades empresárias que já não mais atuam no mercado. Para ratificar as informações de inatividade das empresas **VICENTE BELTRÃO DO NASCIMENTO JR E CIA LTDA.** e **EVA IONIS PINTO NASCIMENTO – EPP**, consultou-se as suas situações cadastrais, que informam, em convergência às informações prestadas pelos representantes da requerente, que as empresas estão inaptas para a atividade empresarial desde 29/03/2019 e 06/01/2022, respectivamente.

Vicente Beltrao do Nascimento Junior & Cia LTDA

Informação principal

| | |
|-----------------------------|---|
| CNPJ | 04.586.213/0001-06 [MATRIZ] |
| Nome da empresa | VICENTE BELTRAO DO NASCIMENTO JUNIOR & CIA LTDA |
| Início atividade data | 2001-07-31 |
| Natureza jurídica | Sociedade Empresária Limitada |
| Situação cadastral | INAPTA desde 2019-03-29 |
| Motivo situação cadastral | OMISSÃO DE DECLARAÇÕES |
| Qualificação do responsável | Sócio-Administrador |
| Porte da empresa | PEQUENO |
| Opção pelo simples | Excluído do simples (optantes pelo simples desde 2007-07-01 até 2010-12-31) |
| Opção pelo MEI | NÃO |

Eva Ionis Pinto Nascimento

Informação principal

| | |
|-----------------------------|---|
| CNPJ | 02.616.363/0001-81 [MATRIZ] |
| Nome da empresa | EVA IONIS PINTO NASCIMENTO |
| Início atividade data | 1998-06-29 |
| Natureza jurídica | Empresário Individual |
| Situação cadastral | INAPTA desde 2022-01-06 |
| Motivo situação cadastral | OMISSÃO DE DECLARAÇÕES |
| Qualificação do responsável | Empresário |
| Porte da empresa | PEQUENO |
| Opção pelo simples | Excluído do simples (optantes pelo simples desde 2011-01-01 até 2012-12-31) |
| Opção pelo MEI | NÃO |

Nesta orientação, esta Equipe Técnica compreende que, neste momento, o ajuizamento da presente recuperação judicial deverá ter continuidade apenas com a requerente BELTRÃO FILHO no polo ativo da demanda, tendo em vista a impossibilidade de utilização do instrumento da recuperação judicial a empresas que não possuem atividades empresariais, reiterando que, em visita *in loco* à sede da requerente, não visualizou quaisquer ações que evidenciassem atividades de outras sociedades empresárias.

10. Considerações Finais

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia pode-se concluir que:

1. A empresa possui legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF.
2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF, é do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santiago/RS.

3. Os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF não foram substancialmente preenchidos, o que não autoriza, neste momento, o deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente. Faz-se necessária, então, a intimação da requerente para a complementação da seguinte documentação:

- certidões judiciais negativas cíveis a fim de aferir que (i) a requerente não é falida e não obteve concessão de recuperação judicial e que (ii) seus sócios não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05, em conformidade com o art. 48 da LREF;
- relação nominal completa dos credores, **sujeitos ou não à recuperação judicial**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, **com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza**, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos, em conformidade com o inciso III do art. 51 da LREF;
- demonstração do resultado desde o último exercício social, além do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, em conformidade com o inciso II do art. 51 da LREF;
- relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, em conformidade com o inciso IV do art. 51 da LREF;
- Certidão Simplificada da Junta Comercial, a fim de aferir a regularidade da requerente no Registro Público de Empresas, em conformidade com o inciso V do art. 51 da LREF;
- relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da requerente, em conformidade com o inciso VI do art. 51 da LREF;

10. Considerações Finais

- extratos atualizados das contas bancárias da requerente e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, em conformidade com o inciso VII do art. 51 da LREF;
- relação de processos judiciais, acostada no EVENTO 1 – OUT9, devidamente subscrita pelos sócios administradores, em conformidade com o inciso IX do art. 51 da LREF;
- relatório detalhado do passivo fiscal perante a União, o Estado do Rio Grande do Sul e perante o Município de Santiago/RS, em conformidade com o inciso X do art. 51 da LREF;
- relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, individualizando os bens da sociedade empresária, com efetiva avaliação dos ativos, e os contratos com os credores que possuem negócios jurídicos com as exceções previstas no §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, em conformidade com o inciso XI do art. 51 da LREF.

4. É viável concluir que a requerente BELTRÃO FILHO **não atua**, pelo menos neste momento, em conjunto com as sociedades empresárias VICENTE BELTRÃO DO NASCIMENTO JR E CIA LTDA. e EVA IONIS PINTO NASCIMENTO – EPP, visto que esta Equipe Técnica, em inspeção *in loco* à sede da empresa, constatou que somente a requerente atua no local, declarando a requente a **inexistência** de confusão patrimonial, identidade de ativos, relação de controle e compartilhamento de colaboradores entre as sociedades empresárias.

Nesta orientação, esta Equipe Técnica compreende que, neste momento, o ajuizamento da presente recuperação judicial deverá ter continuidade apenas com a requerente BELTRÃO FILHO no polo ativo da demanda, não se declarando consolidação substancial, tendo em vista a impossibilidade de utilização do instrumento da recuperação judicial a empresas que não possuem atividades empresariais, reiterando que, em visita *in loco* à sede da requerente, não visualizou quaisquer ações que evidenciassem atividades de outras sociedades empresárias no estabelecimento.

Santiago/RS, 10 de março de 2023.

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
PERITA JUDICIAL

AUGUSTO VON SALTIEL
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL
OAB/RS 68.999



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Telefones

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969

Whats Business

(51) 99171-7069

Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br

Website

www.vonsaltiel.com.br